



**DISPÕE SOBRE O TURISMO
RELIGIOSO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao turismo religioso no âmbito do Município de Mangaratiba, instituindo diretrizes e garantias para o fortalecimento desta modalidade de turismo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se turismo religioso todo deslocamento, traslado, visita, hospedagem, inclusive reservas realizados no município, ainda que tenham origem em outro Município, ou mesmo no exterior, relacionados a qualquer religião e com o objetivo de conhecer a história, cultura ou patrimônio por ela difundida.

Art. 3º - É considerado turista religioso todo aquele turista que tiver como destino locais, espaços, monumentos, museus, santuários, igrejas, eventos ou atividades reconhecidamente relacionadas às religiões.

Art. 4º - Além das disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.771/ 2008, a pessoa física ou jurídica envolvida na relação de turismo religioso deverá observar:

I – O Plano Municipal de Turismo – PMT, a ser estabelecido e revisado pelo Governo Municipal a cada cinco anos;

II – A Política Municipal de Turismo; e

III – O Sistema Municipal de Turismo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar ações de incentivo ao turismo religioso, por meio do desenvolvimento sustentável, promoção e apoio do produto turístico religioso, implantação e ampliação de infraestrutura básica nos roteiros turísticos



religiosos e nas localidades em que estejam situados monumentos, santuários, igrejas, templos ou locais preservados de relevante valor religioso.

Art. 6º - Os investimentos realizados em turismo religioso, poderão ser dedutíveis no Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e percentuais definidos em legislação e regulamentos específicos e que deverão ser propostos pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta lei.

Art. 7º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançarão o turismo religioso que acarrete em degradação do meio ambiente; da biodiversidade; dos santuários, igrejas e monumentos religiosos que integrem o patrimônio cultural de interesse turístico; impacto sócio ambiental ou que atente contra a preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais.

Parágrafo Único. É vedado o turismo religioso que promova práticas discriminatórias a outras crenças.

Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo e Municipal a edição de regulamento específico aos operadores, empreendimentos e equipamentos voltados ao turismo religioso, estabelecendo normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal, anualmente, editará e dará publicidade aos dados estatísticos com indicadores relativos às atividades de turismo religioso, empreendimentos turístico e fluxo de turistas por Distrito.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal deverá editar programa destinado ao incentivo e promoção de cursos, seminários e encontros voltados para a discussão e aperfeiçoamento das ações voltadas ao turismo religioso.

Art. 11º - Fica o órgão municipal competente autorizado a criar o Cadastro Municipal do Patrimônio Religioso - CMPR, incumbindo-lhe a manutenção e atualização do CMPR em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 13 de março de 2023.

VEREADOR
HUGO GRACANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

Em Mangaratiba, assim como em todo o Brasil, a religião se relaciona de forma muito próxima com as raízes culturais que temos, carecendo, no entanto, de incentivo proporcional à tal modalidade de turismo que, notadamente, detém significativo potencial inexplorado.

É fato que, anualmente, a nível nacional, são realizadas inúmeras viagens domésticas com finalidade religiosa e que até turistas estrangeiros são recebidos no Brasil em razão da modalidade de turismo em questão.

Relegar esse expressivo potencial turístico é negligenciar o dever de promoção dos aspectos históricos e culturais desse admirável Município, que conta com uma igreja matriz de mais de 200 (duzentos) anos de construção, antes mesmo da emancipação de Mangaratiba, sendo cogente que esta Egrégia Casa de Leis promova o aprimoramento do ordenamento jurídico local de modo a incentivar a expansão do turismo religioso e, consequentemente, de uma cultura de base popular derivada deste nicho tão especial.

Nada obstante, é relevante destacar que medidas como a presente podem ser responsáveis diretas pelo aquecimento da economia local com a geração de empregos, investimentos em infraestrutura, comercialização de produtos e serviços, dadas as devidas proporções, contribuindo diretamente com o crescimento de Mangaratiba.

Expostas, assim, as razões determinantes desta iniciativa, conto com o acatamento dos Nobres Colegas a fim de que seja aprovada a presente proposição.

Mangaratiba, 13 de março de 2023.


VEREADOR
HUGO GRAÇANO
Câmara Municipal de Mangaratiba

Tr. Ver. Vivaldo Eloy da Silva Passos, s/nº
Centro - Mangaratiba